



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.746-C, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 22/2005

Aviso nº 51/2005 – C. Civil

Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ITAMAR SERPA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUCIANO ZICA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

Parágrafo único. As empresas, os armadores de pesca ou as cooperativas de pesca brasileiras de que trata o **caput** deste artigo deverão ser registradas no Tribunal Marítimo como Armador de Pesca, bem como inscritas no Registro Geral da Pesca nas categorias de Indústria Pesqueira ou Armador de Pesca, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - embarcação de pesca: é aquela que, devidamente autorizada, se dedica, exclusivamente, à captura, ao processamento ou ao beneficiamento do pescado, com finalidade comercial;

II - armador de pesca: pessoa física residente e domiciliada no País, devidamente registrada no Tribunal Marítimo, que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação de pesca para sua exploração comercial;

III - empresa brasileira de pesca: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, que tenha por objeto a pesca comercial;

IV - cooperativa de pesca brasileira: associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, segundo as leis brasileiras, para satisfazer aspirações econômicas e sociais que, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, tem por finalidade o exercício da pesca comercial;

V – arrendamento ou afretamento a casco nu: contrato pelo qual o arrendatário ou afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação; e

VI - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação estrangeira, arrendada ou afretada, suspende, temporariamente, o uso da bandeira do país de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

CAPÍTULO III DA BANDEIRA DAS EMBARCAÇÕES

Art. 3º As embarcações de pesca arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira no país de origem, inscritas no Registro Temporário Brasileiro, deverão arvorar a bandeira brasileira.

Parágrafo único. Nas embarcações de pesca de bandeira brasileira, de que trata o **caput** deste artigo, dois terços da tripulação devem ser, obrigatoriamente, brasileiros, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA ARRENDADAS OU AFRETADAS

Art. 4º O Registro Temporário Brasileiro será efetuado pelo Tribunal Marítimo para todas as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, não suprimindo e sendo complementar ao Registro de Propriedade Marítima, nos termos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, e ao Registro Geral da Pesca, instituído pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Tribunal Marítimo expedirá Certificado de Registro Temporário - CRT, com validade igual a do contrato de arrendamento ou afretamento, não podendo exceder o período de cinco anos.

§ 2º O CRT deverá ser renovado quando a prorrogação do contrato de arrendamento ou afretamento for autorizada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar o Registro Temporário Brasileiro, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO

Art. 6º O cancelamento do Registro Temporário Brasileiro ocorrerá nas

seguintes situações:

I - **ex officio**, quando do término do prazo concedido ou se for revogada a suspensão provisória de bandeira no país de origem;

II - quando a autorização para o arrendamento ou afretamento da embarcação de pesca for cancelada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

III - por solicitação da empresa brasileira de pesca, do armador de pesca ou da cooperativa de pesca brasileira, arrendatária ou afretadora, que tenha requerido o registro;

IV - quando efetuado o Registro de Propriedade Marítima no Tribunal Marítimo da mesma embarcação de pesca, em decorrência de aquisição por empresa ou armador brasileiro;

V - quando o registro do armador for cancelado pelo Tribunal Marítimo;

VI - por afretamento da embarcação a empresa estrangeira, devidamente informado ao Tribunal Marítimo;

VII - por venda da embarcação, informada ao Tribunal Marítimo;

VIII - quando o registro da empresa ou cooperativa de pesca for cancelado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

IX - por rescisão do contrato de arrendamento ou afretamento, informado ao Tribunal Marítimo e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e

X - quando deixarem de ser satisfeitas as condições previstas nesta Lei para o Registro Temporário Brasileiro e legislação complementar específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Caberá à Autoridade Marítima a fiscalização do Registro Temporário Brasileiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 00425/MD/SEAP-PR

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre o Registro Temporário Brasileiro e dá outras providências.

O instrumento aplica-se às embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, com implicações na suspensão provisória de bandeira no país de origem.

O afretamento de embarcações estrangeiras é uma prática utilizada pelas empresas e armadores do setor marítimo para compensar as eventuais oscilações sobre a demanda pelo serviço de transporte marítimo.

Dentre as modalidades de afretamento praticadas, inclui-se o afretamento a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, estabelecido por meio de contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo direitos de designar o Comandante e a tripulação, bem como de transferir o registro da embarcação para outro país, cujo pavilhão passa a arvorar.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, criada para ordenar o acesso à navegação e às cargas brasileiras, estabelece as condições para o afretamento de embarcações estrangeiras a serem empregadas nas navegações de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário, e ainda define o direito de uma embarcação de arvorar o pavilhão brasileiro. Por força da própria natureza da Lei, não estão abrangidas as embarcações empregadas no turismo, pesquisa, esporte/recreio e na pesca.

No contexto institucional acima, o Governo de Vossa Excelência passou a implementar ações visando ao desenvolvimento sustentável da pesca oceânica, com destaque para a criação do Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Por meio desse Programa o país estará habilitado para a exploração soberana da pesca na sua zona econômica exclusiva. Todavia, até a maturação desse projeto, impõe-se a continuidade da utilização do instrumento do arrendamento de barcos de pesca estrangeiros, praticado desde a década de 1970.

Ocorre que a sistemática atualmente consagrada para esse instrumento não tem sido suficiente para atender aos interesses nacionais nos fóruns internacionais.

No âmbito da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, verifica-se que países tradicionais de pesca, na busca de preservar a sua hegemonia nos mares, estão envidando esforços para impedir o desenvolvimento da pesca oceânica de países costeiros, como o Brasil, e buscam descaracterizar a atual forma de arrendamento simples de embarcações, sem a transferência do registro e da bandeira. No entendimento desses países, as capturas realizadas pelas embarcações arrendadas devem ser contabilizadas na quota de captura do país de origem da embarcação, em detrimento do país arrendatário.

Da mesma forma, nos fóruns multilaterais e birregionais de negociações comerciais, o Brasil e outros países, com extensas zonas econômicas exclusivas, passaram a ser alvo dessas pressões no tema Regras de Origem do Pescado.

Nesses termos, a presente medida viria possibilitar a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento dessas investidas políticas externas, incompatíveis com os interesses nacionais.

Assim, reconhecendo o caráter de urgência para a vigência do diploma em apreço, face às negociações em curso na Organização Mundial do Comércio e entre o Mercosul e a União Européia, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o Comando da Marinha procederam aos estudos que resultaram no texto do projeto de lei em consideração, que regulamenta o registro no país de embarcação de pesca estrangeira arrendada ou afretada, a casco nu, com suspensão provisória de bandeira em seu país de origem.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão, reiterando, todavia, a urgência e a relevância da matéria.

JOSÉ VIEGAS FILHO
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ FRITSCH
Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da
Presidência da República

Respeitosamente,

assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos
direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES**

Art. 2º O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade,
validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.

Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão
inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o
proprietário ou armador onde for operar a embarcação.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo,
se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer
modalidade de navegação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- IX - o Porta-Voz da Presidência da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
- V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004*

.....
.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a Ordenação do Transporte Aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais.

II - as embarcações de esporte e recreio.

III - as embarcações de turismo.

IV - as embarcações de pesca.

V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores.

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

.....

.....

LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.

Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. As modalidades referenciadas para a frota costeira e continental no caput deste artigo vinculam-se à diretriz de redução da pesca de espécies sobreexplotadas e envolvem duas linhas de financiamentos:

I - conversão e adaptação: consiste no aparelhamento de embarcações oriundas da captura de espécies oficialmente sobreexploradas para a captura de espécies cujos estoques suportem aumento de esforço com abdicação da licença original;

II - substituição de embarcações: visa à substituição de embarcações e equipamentos de pesca tecnicamente obsoletos, com ou sem transferência de atividade sobreexplorada, por novas embarcações e apetrechos que em quaisquer das hipóteses impliquem redução de impactos sobre espécies com estoques saturados ou em processo de saturação e que resultem em melhores condições laborais.

Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto no Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

§ 1º Constituem metas do Profrota Pesqueira:

I - construção de até 100 (cem) embarcações destinadas à pesca oceânica;

II - aquisição de até 30 (trinta) embarcações, construídas há no máximo 5 (cinco) anos, destinadas à pesca oceânica;

III - conversão de até 240 (duzentas e quarenta) embarcações da frota costeira que atua sobre recursos em situação de sobrepesca ou ameaçados de esgotamento para a pesca oceânica ou outras pescarias em expansão, de forma a reduzir o esforço de pesca sobre aquelas espécies; e

IV - construção de até 150 (cento e cinquenta) embarcações de médio e grande porte para a renovação das frotas que capturam piramutaba (*Brachyplatystoma vaillanti*), pargo (*Lutjanus purpureus*) e camarão (*Farfantepenaeus subtilis*) no litoral das regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O regulamento desta Lei especificará:

I - as bases e condições de financiamento, por tamanho de empresa e por fonte de recursos;

II - o detalhamento das metas, para cada fonte de financiamento;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos; e

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa a instituir o Registro Temporário para embarcações de pesca estrangeiras

arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras.

Ao longo de seus oito artigos, a proposição dispõe sobre a matéria, destacando-se: no Capítulo III, o uso da bandeira brasileira nas embarcações; no Capítulo IV, o registro temporário de tais embarcações, com suspensão provisória de bandeira no país de origem, e, no Capítulo V, os procedimentos relativos a seu cancelamento.

Na Exposição de Motivos Interministerial, o então Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, e o Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, José Fritsch, esclarecem que, dentre as modalidades de afretamento de embarcações estrangeiras usualmente praticadas, está a contemplada no presente instrumento, consistente no afretamento a casco nu, com suspensão provisória da bandeira, estabelecido por meio de contrato, em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo direitos de designar o comandante e a tripulação, bem como de transferir o registro de embarcação para outro país, cujo pavilhão passa a arvorar.

As autoridades informam que o Governo Federal criou o Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004, que visa a habilitar o país na exploração soberana da pesca na sua zona econômica exclusiva, mas que, até a maturação desse projeto, impõe-se a continuidade da sistemática de arrendamento de barcos de pesca estrangeiros.

Ocorre que a nossa forma usual de afretamento não tem sido suficiente para atender aos interesses brasileiros nos fóruns internacionais, particularmente no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação do Atum – ICCAT, onde se tem procurado descaracterizar o arrendamento simples de embarcações, sem a transferência do registro e da bandeira, entendendo que as capturas, nesse caso, devem ser contabilizadas na cota do país de origem da embarcação, em detrimento do país arrendatário.

Desse modo, concluem os signatários, o presente projeto de lei, resultado de estudos conjuntos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Comando da Marinha, possibilita a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento do citado entendimento, bem como das pressões sofridas nos fóruns multilaterais de negociações comerciais na abordagem do tema 'Regras de Origem do Pescado'.

No curso do prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto de lei em comento foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito da presente proposição é o de alterar a nossa prática usual de afretamento ou arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca, contemplando a suspensão provisória de bandeira no país de origem, a transferência do registro para o chamado Registro Temporário e o uso da bandeira nacional, tudo com o intuito de afastar os relatados questionamentos, formulados no âmbito do ICCAT e dos fóruns internacionais de comércio.

Obviamente, trata-se de medida paliativa, enquanto se aguarda a consolidação do Programa Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004, e revestida de certa urgência, dada a necessidade de se manter em vigor o sistema de afretamento ou arrendamento de embarcações pesqueiras estrangeiras.

É de se observar a crescente preocupação de países como o Brasil no sentido de explorar adequadamente a sua Zona Econômica Exclusiva – ZEE, notadamente a partir da vigência, em 1994, da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, que condiciona a soberania de exploração dessa região ao cumprimento de certas exigências.

O caso da pesca marítima, particularmente de determinadas espécies altamente migratórias como os atuns e afins, é exemplar. Por se dar a pesca dessas espécies tanto nas ZEE's, quanto em alto mar, e dada a necessidade de viabilizar uma exploração sustentável, adveio a criação de organismos regionais

de pesca como o ICCAT (Comissão Internacional para Conservação do Atum Atlântico), a propósito, oriundo de uma Conferência de Plenipotenciários realizada em nosso país, em 1966.

Essa organização regional atribui cotas de captura aos países membros, que têm sido calculadas com base em dados históricos, privilegiando potências tradicionais da região. Recentemente países como o Brasil conseguiram a introdução de novos critérios de cálculo dessas cotas elevando suas participações. Contudo, tais cotas devem ser atingidas, sob pena de redistribuição.

Nesse contexto competitivo advieram os citados questionamentos que o presente Projeto de Lei busca afastar. No que concerne ao exame da matéria nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, algumas considerações se fazem necessárias.

Primeiramente cumpre observar que o intentado Registro Temporário de embarcações estrangeiras arrendadas ou afretadas, concedendo-lhes o direito de arvorar a bandeira nacional, está de acordo com as normas internacionais. Sem nos atermos à prática internacional de concessão das chamadas 'bandeiras de conveniência', observamos que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da qual somos signatários, estabelece, em seu Artigo 91, que cabe ao Estado estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira.

De acordo com esse dispositivo, os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar, sendo necessária a existência de um vínculo substancial entre o Estado e o navio, vínculo esse que é evidente no caso em comento, diante da abrangente legislação interna que rege a matéria.

Por outro lado, a presente proposição atende ao disposto no art. 354 da CLT, que estabelece a cota mínima de dois terços de empregados brasileiros nas empresas que exerçam atividades industriais ou comerciais, bem como observa os dispositivos do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980),

lembrando que ao estrangeiro não é vedado ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional de pesca, conforme prescrito no § 1º de seu art. 106.

Por fim, cumpre observar que a presente proposição está de acordo com os princípios de nossa política exterior e de defesa nacional, notadamente com as diretrizes estratégicas estabelecidas para a ocupação e exploração de nossa ZEE.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.

Deputado Itamar Serpa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.746/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Itamar Serpa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 17 de agosto de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, institui o Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas por empresas, armadores de pesca ou cooperativas brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

O Registro ora mencionado será efetuado pelo Tribunal Marítimo, que expedirá o Certificado de Registro Temporário – CRT, com validade igual a do contrato do arrendamento ou afretamento, observado o prazo limite de cinco anos. Entretanto, em caso de prorrogação do contrato de arrendamento autorizado pela SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o CRT deverá ser renovado, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Passível de cancelamento *ex officio*, por solicitação da SEAP, do Tribunal Marítimo ou da empresa brasileira de pesca, dentre outras circunstâncias, o Registro Temporário acarretará algumas condicionalidades, como o fato de que as embarcações a ele submetidas deverão arvorar a bandeira brasileira e abrigar dois terços de brasileiros em sua tripulação, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado acima citado, o Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, insigne Deputado Itamar Serpa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sobejamente conhecido, as preocupações com a sustentabilidade do setor pesqueiro em nível mundial têm acarretado, no âmbito da Comissão Internacional para a Convenção do Atum Atlântico, a ICAAT, a prevalência da decisão de se atribuir cotas de capturas aos países pesqueiros.

Possivelmente, os registros históricos de caputuras tenderão a predominar no universo de critérios de atribuição de cotas e, nesse caso, o Brasil não tem como, subitamente, apresentar um desempenho, que possa ensejar uma posição vantajosa nessa discussão.

A propósito, segundo estudos do BNDES, o Brasil sofre também com a pouca atividade no limite das 200 milhas do mar territorial. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que criou a Zona Econômica Exclusiva - ZEE, justamente a faixa do mar que se estende às 200 milhas a partir da costa, o Brasil pode ter seus estoques marinhos reivindicados por outros países se não comprovar que é capaz de explorar os recursos de seu mar territorial.

Argentina e Espanha já se mostram interessados em reivindicá-los.

A despeito desse cenário, em alguns casos, os especialistas sustentam que o nosso País tem condições de produzir até 70% da cota global, a exemplo do espadarte, razão pela qual não devemos aceitar uma proporção de 16% imposta pelas nações desenvolvidas.

Um dos fatores que podem concorrer para o aumento rápido da oferta de pescado no mercado interno e geração de renda consiste nos arrendamentos de embarcações estrangeiras, com melhor tecnologia, sendo o momento, portanto, de remover quaisquer restrições à essa possibilidade, que ensejará incrementos importantes de capturas do maior número possível de espécies em curto horizonte temporal, colocando o Brasil em posição mais confortável quando o ICAAT vier a estabelecer limites globais de captura.

Segundo o biólogo Getúlio Neiva, hoje nós não podemos pescar um espadarte em nossa ZEE ou em Zona de Pesca do Atlântico, simplesmente porque nunca pescamos nessas áreas.

Por outro lado, a estratégia brasileira de utilizar embarcações estrangeiras arrendadas como unidades de pesquisa *ad hoc* é da maior relevância para complementar os estudos estatísticos e biológicos sobre as capturas, permitindo obter uma avaliação mais acurada acerca do potencial dos estoques passíveis de pesca, o que possibilitará o estabelecimento de metas sustentáveis para o setor.

Nada obstante, a forma usual de arrendamento aqui vigente não tem sido suficiente para atender os interesses brasileiros no plano internacional, posto que, no âmbito da citada ICAAT, tem-se procurado descaracterizar o arrendamento sem a transferência do registro e da bandeira. Nessas circunstâncias, os países detentores da hegemonia nos mares entendem, segundo nos informa o parecer do Deputado Itamar Serpa, proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que as espécies capturadas por essas embarcações devem ser contabilizadas na cota do país de origem.

Nesses termos, prevalece a convicção de que a presente proposição fornece o argumento jurídico interno para contornar a posição dos países desenvolvidos nos foruns internacionais, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

DEPUTADO ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.746/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airtton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatico e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Autoria do Executivo, instituindo Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas por empresas, armadores de pesca ou cooperativas brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

“Como lembra, o Deputado Zonta, em seu Parecer na Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o referido será efetuado pelo Tribunal Marítimo, que expedirá o Certificado de Registro Temporário – CRT, com validade igual a do contrato do arrendamento ou afretamento, observado o prazo limite de cinco anos. Entretanto, em caso de prorrogação do contrato de arrendamento autorizado pela SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o CRT deverá ser renovado, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Passível de cancelamento *ex officio*, por solicitação da SEAP, do Tribunal Marítimo ou da empresa brasileira de pesca, dentre outras circunstâncias, o Registro Temporário acarretará algumas condicionalidades, como o fato de que as embarcações a ele submetidas deverão arvorar a bandeira brasileira e abrigar dois terços de brasileiros em sua tripulação, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.”

Conforme Justificação “Interministerial”, a Proposição “atualiza” a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que criada para ordenar o acesso à navegação e às cargas brasileiras, estabelece as condições para o afretamento de embarcações estrangeiras a serem empregadas nas navegações de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário, etc. Segundo a mencionada a Justificação, essa Lei não abrange as embarcações empregadas no turismo, pesquisa, esporte/recreio e **na pesca**.

Essa medida, além de corrigir uma “omissão” legislativa formal, vai permitir o desenvolvimento da pesca oceânica do Brasil, evitando que no âmbito da Comissão Internacional – ICCAT, os países tradicionais preservem sua hegemonia nos mares.

Com efeito, a medida irá possibilitar *a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento das investidas políticas externas, incompatíveis com interesses nacionais*.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No primeiro colegiado acima citado, o Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, insigne Deputado Itamar Serpa. Teve o mesmo destino na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do nobre Deputado Zonta.

No curso do prazo regimental, nenhuma emenda ao Projeto de lei em comento foi recebida.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão Internacional para a Convenção do Atum Atlântico, a ICAAT, é que decide sobre as cotas de capturas dos países pesqueiros.

Segundo o Deputado Zonta, Possivelmente, os registros históricos de captura tenderão a predominar no universo de critérios de atribuição de cotas e, nesse caso, o Brasil não teria como, subitamente, apresentar um desempenho, que possa ensejar uma posição vantajosa na discussão, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que criou a Zona Econômica Exclusiva - ZEE, justamente a faixa do mar que se estende às 200 milhas a partir da costa.

Destarte, o Brasil pode ter seus estoques marinhos reivindicados por outros países se não comprovar que é capaz de explorar os recursos de seu mar territorial.

Um dos fatores que podem concorrer para o aumento rápido da oferta de pescado no mercado interno e geração de renda consiste nos arrendamentos de embarcações estrangeiras, com melhor tecnologia, sendo o momento, portanto, de remover quaisquer restrições à essa possibilidade, que ensejará incrementos importantes de capturas do maior número possível de espécies em curto horizonte temporal, colocando o Brasil em posição mais confortável quando o ICAAT vier a estabelecer limites globais de captura.

O Brasil, que tem um dos maiores litorais do mundo, durante muitos anos deixou de lado sua vocação marítima, abandonando sua Indústria naval que, como se sabe, é altamente lucrativa. No Governo do Presidente Lula, felizmente, a Indústria naval está sendo retomada. A Petrobrás encomendou a estaleiros brasileiros 42 (quarenta e dois) novos petroleiros, com que se reativa uma indústria condenada a morte.

A Proposição, que ora se discute nessa Comissão, vai se somar àquela medida, reforçando o Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira nacional – PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbices ao prosseguimento do Projeto, de vez que se trata de matéria legislativa de competência da União (Art. 22, I), de iniciativa de qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo

No mesmo sentido, nenhum óbice material foi detectado na Proposição.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativo do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, na íntegra.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

DEPUTADO LUCIANO ZICA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.746-B/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Ary Kara, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
